



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
GABINETE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE MOÇAMBIQUE (GIFiM)
SERVIÇOS CENTRAIS DE ANÁLISE, INFORMAÇÃO E PROCEDIMENTOS (SCAIP)
RELATÓRIO DE ANÁLISE ESTRATÉGICA (RAE)

Ref. nº 03/RAE/SAIP/GIFiM/2024

Objectivo Geral:

- Sensibilizar o público em geral, auxiliar as Autoridades de Aplicação da Lei (AAL), de Regulação e ou de Supervisão para uma melhor tomada de decisões, bem como, prestar retorno de informação (feedback) às entidades com dever de comunicar (entidades obrigadas) ao GIFiM, com vista a auxiliá-las na prevenção (dissuasão e detecção) de actos que consubstanciem crimes tributários (evasão fiscal e fraude fiscal) e de Branqueamento de Capitais (BC), sem prejuízo de outras infracções tributárias.

Modus Operandi:

- Branqueamento de Capitais decorrente de crimes fiscais, que é caracterizado pelo uso de contas particulares ao invés de contas de entidades colectivas, para efectuar transacções de somas avultadas supostamente relacionadas com actividades comerciais, presumindo-se que assim hajam com a intenção de ocultarem, os factos ou valores que deveriam ser declarados à Autoridade Tributária de Moçambique (AT); bem como a simulação de negócios através de empresas que efectivamente não exercem alguma actividade económica (empresas fictícias) introduzindo fundos no sistema financeiro de proveniência duvidosa que de igual forma, não tem sido declarados à AT.

Período em análise:

- Entre **Janeiro de 2014 e Maio de 2024.**



Montante apurado:

- Cerda de **85 mil milhões de meticais** equivalente a mais de **1.3 mil milhões de dólares americanos**.

Destinatário:

- Público em geral, Autoridades de Aplicação da Lei (AAL), de Regulação e ou de Supervisão, e entidades com o dever de comunicar (entidades obrigadas).

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.

1.1 Quem?

- Ente (s) singular(es) nacionais e estrangeiros, proprietários ou sócios de empresas reais ou supostamente fictícias, funcionários públicos, Pessoas Politicamente Expostas (PPE).

1.2 Quando?

- No período que decorreu entre Janeiro de 2014 e Maio de 2024.

1.3 O quê?

- Praticaram crimes fiscais e actos de branqueamento de capitais tendo se apurado o montante global de mais de 84.9 mil milhões de meticais equivalente a mais de 1.3 mil milhões de dólares americanos.

1.4 Como?

- Usaram contas particulares ao invés de contas de entidades colectivas e contas bancarias tituladas por empresas supostamente fictícias.

1.5 Porquê?

- Para ocultar, os factos ou valores que deveriam ser declarados à AT, eximindo-se desta forma das suas obrigações fiscais.
- Para introduzir fundos supostamente de origem ilícita no sistema financeiro e evitar a atenção das autoridades, dando a aparência que os valores em causa derivam de actividades comerciais lícitas.

1.6 Onde?

- No país, mormente, nas regiões com maior nível de actividade comercial, nomeadamente, Cidade de Maputo, Província de Maputo, Tete, Manica, Sofala, Zambézia, Nampula e Cabo Delgado.



1.7 Com quem?

- Contaram com o envolvimento de alguns trabalhadores das empresas retromencionadas, para introduzir fundos no sistema financeiro, agindo como condutores das transacções e alguns funcionários públicos que facilitaram alguns esquemas da fraude ao erário público.

2. INTRODUÇÃO.

2.1 O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) apresenta, nos termos do artigo 46 da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto, conjugados com o artigo 13 da Lei nº 02/2018, de 19 de Junho, e a alínea c) do nº 1 do artigo 20 do Decreto nº 15/2024, de 09 de Abril.

2.2 O GIFiM é a autoridade central para receber, recolher, analisar as Comunicações de Operações Suspeitas (COS), nos termos do artigo 2 da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho.

2.3 Para além das COS, o GIFiM recebe também as Comunicações de Actividade Suspeita (CAS) e as Comunicações de Limiares/montantes, quando se trate de transacções em numerário de montantes iguais ou superiores a 250.000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticais) e quando se trate de transacções com recurso a depósitos de cheques e ou de transferências bancarias de montantes iguais ou superiores a 750.000,00 MT (setecentos e cinquenta mil meticais), provenientes das entidades com o dever de comunicar¹.

2.4 O GIFiM recebe, ainda, Declarações de movimentos físicos transfronteiriços de moedas estrangeira ou de instrumentos negociáveis ao portador da AT, nos termos do nº 5 do artigo 45 da lei nº 14/2023, de 28 de Agosto.

2.5 Por fim, o GIFiM dissemina os resultados da competente análise, através de Relatórios de Informação/Inteligência Financeira (RIF's), às Autoridades de Aplicação da Lei (AAL), de Regulação e ou de Supervisão, nos termos do artigo 13 da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho, conjugados com a alínea c) do nº 1 do artigo 20 do Decreto nº 15/2024, de 09 de Abril.

¹ Nos termos conjugados dos artigos 2, 4, 5, 11 e 44, todos da Lei nº 14/2023, de 28 de Agosto.



2.6 Nos termos da Recomendação 29 do Grupo de Acção Financeira (GAFI), as Unidades de Informação Financeira (UIF's), o GIFiM para o caso de Moçambique, devem realizar/conduzir 02 (dois) tipos de análise, designadamente, a operacional e a estratégica.

2.7 A análise estratégica tem como função extrair o valor, do conjunto das COS, CAS e Comunicações de Limiares recebidas das entidades com o dever de comunicar, fazendo uso da informação disponível ou obtida, incluindo a informação providenciada por outras AAL, de Regulação e ou de Supervisão, bem como das UIF's congéneres, para identificar padrões, tendências e indicadores de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (FT/FP), adoptados pelos criminosos, podendo com isso identificar as ameaças e vulnerabilidades de BC/FT/FP.

3. METODOLOGIA.

3.1 A metodologia utilizada para a elaboração do presente RAE decorreu da análise das comunicações e informações recebidas pelo GIFiM entre os anos de **2014 - 2024**, bem como, dos relatórios de informação/inteligência financeira (RIFs) disseminados pelo GIFiM.

3.2 A análise financeira agregada de dados constituiu a base da análise estratégica que tendo igualmente se utilizado várias ferramentas e técnicas analíticas.

3.3 O GIFiM no processo de análise socorreu-se de uma vasta gama de fontes de informação públicas e não públicas, tais como, a base de dados da plataforma informática em uso no GIFiM, informações das AAL, de Regulação e ou de Supervisão, decorrentes de Pedidos de Informação, Revelações Espontâneas de UIF's congéneres, artigos, outros Relatórios de Análise Estratégica (ERA) e estudos de tipologias de outras jurisdições e de organismos internacionais.



4. OBJECTIVO ESPECÍFICO.

- 4.1 O objectivo da Análise Estratégica é o de municiar as AAL e de Regulação e Supervisão competentes para a tomada de decisões, prestar retorno de informação (*feedback*) às entidades com o dever de comunicar e o de sensibilizar o público em geral sobre a tendência, padrão e indicadores actuais de BC/FT/FP, baseados na análise de diferentes tipos de comunicações e informações na posse do GIFiM.
- 4.2 A análise estratégica apoia os diversos actores na cadeira de responsabilidade de prevenção e combate ao BC/FT/FP, destacando-se, as entidades com o dever de comunicar ao GIFiM, as diversas AAL, de regulação e ou de supervisão, a elaborar conclusões e tomada de decisões para os objectivos estratégicos de prevenção e combate ao BC/FT/FP.
- 4.3 O objectivo do presente RAE é o de desencorajar a prática de actos de branqueamento de capitais, consubstanciados na pratica de não declaração dos reais rendimentos ou ocultação de parte dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos à Autoridade Tributaria de Moçambique (AT), através de movimentação de fundos relacionados com actividades comerciais de pessoas colectivas, nas contas particulares dos seus sócios ou gestores destas empresas ao invés de utilização de contas bancárias de pessoas colectivas, bem como, por via de empresas fictícias, que igualmente não declaram os seus rendimentos as autoridades competentes.
- 4.4 Igualmente, o presente RAE tem o objectivo de informar as autoridades competentes do valor potencialmente tributável que se perde por ocultação de rendimentos à Autoridade Tributária, demandando a necessidade de tipificação dos crimes tributários no código penal, bem como do seu aprimoramento tendo em atenção as circunstâncias actuais do desenvolvimento do pais e do mundo.



5. DESENVOLVIMENTO.

5.1. Análise dos reportes e relatórios de Informação comunicações de operações suspeita (COS), comunicação de actividade suspeita (CAS), relatórios de informação/inteligência financeira (RIF's), relatórios de revelação espontânea (RE's) e pedidos de informação (PI's).

5.1.1. Para efeitos do presente RAE foram analisados no global, para o período de 2014 - 2024, um universo de 1568 Comunicações de Operações Suspeitas (COS), 455 (quatrocentas e cinquenta e cinco) Comunicações de Actividade Suspeita (CAS), 16.499 (dezasseis mil, quatrocentos e noventa e nove mil) transacções de limiares (9861 EFT e 6668 CTR), 03 (três) Comunicações do Dever de Abstenção/Suspensão de Transacção/Operação e 46 (quarenta e seis) Relatórios de Informação/Inteligência Financeira (RIF's) disseminados, sendo que do universo retromencionado, para o ano de 2024 foram analisados 387 (trezentos e oitenta e sete) COS, das quais destacam-se 244 para o período do presente relatório.

5.1.2. Dos RIFs disseminados, foi possível apurar o montante global de mais de 85 mil milhões de meticais, equivalente a mais de 1.3 mil milhões de dólares americanos, como sendo rendimentos não declarados a AT, no período entre Janeiro de 2014 e Maio de 2024.

5.1.3. Do trabalho de análise realizado constatou-se haver indícios para a suspeita do envolvimento de diversos empresários, seus empregados, gestores de empresas e entidades supostamente fictícias, bem como funcionários públicos e Pessoas Politicamente Expostas (PPE), sem prejuízo de outros não identificadas no presente documento.

5.1.4. Para o efeito, constatou-se que vários proprietários de empresas em actividade, seus empregados, ou gestores das mesmas usam as suas contas bancárias particulares para registarem pagamentos de somas avultadas, supostamente relacionadas com a actividade económica das suas empresas ou empresas nas quais são gestores, facilitando desta forma a ocultação desses rendimentos à Autoridade Tributária.



5.1.5. Igualmente, constatou-se a existência de várias empresas supostamente fictícias, que registaram nas suas contas bancárias somas avultadas, destacando-se os valores em numerário, alegando-se serem resultantes das actividades económicas desenvolvidas por estas, porém, essas empresas não apresentam uma estrutura de despesas relacionadas com o exercício de uma actividade económica, assim como os seus rendimentos não têm sido declarados à AT.

5.2. Análise sobre os suspeitos

5.2.1. Os sujeitos envolvidos poderão ser subdivididos da seguinte forma:

- a) Empresários – proprietários de sociedades Unipessoal ou empresas em nome individual e sócios-gerentes de empresas.
- b) Gestores de Empresas – geralmente, assinantes de contas bancárias das empresas reais ou fictícias.
- c) Empregados de baixo escalão das empresas, como estafetas e motoristas – geralmente têm sido os condutores das transacções em numerário.
- d) Empresas fictícias – empresas que não realizam alguma actividade económica, sendo utilizadas somente, para introdução de fundos no sistema financeiro e passagem para contas bancárias de terceiros.
- e) Funcionários públicos – são funcionários do aparelho do Estado, sendo na sua maioria funcionários das autoridades responsáveis pela cobrança de impostos e taxas diversas, bem como das Instituições Publicas que ordenaram fundos para as empresas privadas.
- f) Pessoas Politicamente Expostas (PEP) – são pessoas que ocuparam altos cargos no Estado moçambicano, bem como seus parentes e pessoas próximas a si.

5.3. Análise geográfica

5.3.1. Apurou-se a predominância de transacções relacionadas com crimes tributários nas seguintes províncias: Cidade de Maputo, Província de Maputo, Tete, Manica, Sofala, Zambézia, Nampula e Cabo Delgado.

5.4. Padrão ou tendência da acção e/ou transacção

5.4.1. Para a prossecução dos objectivos o *modus operandi* consistiu em:



- a) Recepção de fundos na conta particular dos gestores, sócios ou proprietários de empresas, supostamente relacionados com venda de bens e serviços das empresas;
- b) Contas de empresas recém-criadas, supostamente fictícias, a registarem depósitos de somas avultadas em numerário, mas, cujas saídas não parecem estar relacionadas com despesas operacionais ou pagamento de imposto sobre aqueles rendimentos;
- c) Contas de empresas recém-criadas a registarem depósitos, na sua maioria em numerário, seguido de transferências ou cheques descontados a favor de terceiros relacionados a estes, servindo simplesmente, como contas para introdução e passagem de fundos supostamente de proveniência ilícita.
- d) Créditos de somas avultadas nas contas particulares por via de transferência ordenadas por entidades supostamente fictícias, seguido de retirada dos fundos através de transferências para contas bancárias tituladas por terceiros ou para o estrangeiro.
- e) Empresas privadas ou de particulares a receberem fundos provenientes do erário público, que de seguida retiram os fundos por meio de levantamentos em numerário ou emitem cheques a favor de funcionários públicos.

5.5. Crimes precedentes/conexos

- Constituem crime fiscal/crimes tributários, qualificando igualmente como infracções tributárias materiais, os actos que visem a não liquidação ou pagamento do tributo. (*Vide* nº1 do artigo 43, da Lei nº 15/2002, de 26 de Junho conjugado com o Capítulo III e IV da Lei nº2/2006 de 22 de Março);
- A infracção tributária consiste num acto, acção ou omissão, do contribuinte, substituto, responsável ou representante tributário, contrário às leis tributárias, conforme estabelecido no nº 1 do artigo 41, da Lei 15/2002, de 26 de Junho;
- De acordo com os dados e factos, houve suspeitas da prática de actos de branqueamento de capitais, tendo como crimes precedentes, os



crimes tributários (evasão fiscal e fraude fiscal), conforme previsto na alínea p) do artigo 7, da Lei 14/2023, de 28 de Agosto.

- Paralelamente, há suspeitas de ocorrência de outros crimes conexos, como é o caso de corrupção, falsificação, associação criminosa, fraude, tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e infrações cambiais.

5.6. Sinais de alerta/Indicadores de suspeita

- O uso de conta bancária particular para realizar transacções comerciais;
- Passagem de fundos por diversas contas bancárias, sendo estas controladas pelos mesmos indivíduos;
- Recepção de fundos cuja causa económica é desconhecida;
- Empresas recém-criadas com volume de negócio alto nas suas contas bancárias, cuja real proveniência dos seus fundos é desconhecida,
- Uso excessivo de numerário;
- Ausência de declarações de rendimentos das referidas entidades as autoridades fiscais, e consequentemente o não pagamento dos respectivos impostos.

5.7. Estudo sobre Tipologias

5.7.1. *Tax Crimes and Money Laundering Typology Research* (Pesquisa De Tipologia Sobre Crimes Fiscais e de Branqueamento de Capitais).

- i. Esta pesquisa relacionada com crimes fiscais e branqueamento de capitais foi realizada de acordo com a decisão do 17ª Plenária do Grupo da Eurásia sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (doravante designado por EAG), em 2013. (Para mais detalhes, vide em https://eurasiangroup.org/files/Typologii%20EAG/Nalogovye_prestupleniya_Eng.pdf)
- ii. A pesquisa apresenta algumas tipologias de crimes tributários, com destaque para as seguintes:
 - a) Fraude ao IVA através da utilização de empresas fictícias e da realização de transacções fictícias;



- b) Redução das receitas fiscais do governo devido à utilização de empresas *offshore*;
- c) Pessoas singulares realizam operações comerciais sem registo nas autoridades governamentais e não pagam impostos. As mercadorias são compradas e posteriormente vendidas em numerário ou por moeda electrónica. Esta tipologia é muito utilizada na Internet e tais operações podem ser realizadas por gestores de sociedades comerciais que compram e vendem uma parcela de mercadorias em numerário, sem as refletir nos registos contabilísticos e sem pagamento de impostos;
- d) Pessoas singulares realizam operações comerciais sem registo nas autoridades governamentais e não pagam impostos. Os bens são adquiridos em numerário ao preço mínimo e depois vendidos a empresas de consumo em nome de e com recurso a documentos de entidades empresariais ou empresas de fachada. Os pagamentos das mercadorias vendidas são feitos para contas bancárias destas empresas de fachada, com posterior levantamento em numerário;
- e) Tipologia que envolve a utilização de empresas de fachada para ocultação de rendimentos tributáveis das empresas e evasão ao IVA;
- f) Esquema de comércio fictício - este esquema envolve a movimentação fictícia de documentos demonstrada pelos contribuintes, onde não ocorre qualquer movimento real de mercadorias (compra, transporte, armazenamento), onde um contribuinte agindo na qualidade de comprador reclama o reembolso do IVA sobre os bens adquiridos e, ao apresentar um volume de negócios fictício, finge que os bens adquiridos foram vendidos. Os indicadores deste esquema podem incluir um número mínimo de funcionários, falta de armazéns (ou os armazéns relevantes estão localizados noutra região), ausência de documentos que comprovem a compra de mercadorias, o que impossibilita a identificação dos fabricantes de tais mercadorias.

- iii. A pesquisa apresenta alguns indicadores de transacções suspeitas relacionadas com crimes tributários, com destaque para as seguintes:



- a) As transações realizadas por uma entidade empresarial são inconsistentes entre si (fundos recebidos numa conta bancária por mercadorias nunca vendidas);
- b) Atraso no pagamento de impostos e outros pagamentos obrigatórios;
- c) As actividades (transações) das entidades empresariais são incompatíveis com a sua actividade principal;
- d) Aumento acentuado do volume de negócios nas contas inconsistente com a prática comercial normal (padrão);
- e) Grandes pagamentos em numerário recebidos por mercadorias nunca entregues (fictícios comprador);
- f) Transações sem base comercial evidente ou documento de suporte;
- g) Transações com suspeitos de envolvimento em crimes ou seus parceiros;
- h) Uma parte envolvida em transações financeiras transfere repetidamente fundos da sua conta para outra conta aberta por si noutro banco, com posterior devolução de aproximadamente os mesmos montantes de fundos para a primeira conta; e
- i) Uma entidade empresarial que opera no sector real da economia está activamente envolvida em transações de grande escala com entidades empresariais de fachada ou empresas domiciliadas em jurisdições *offshore*.

5.7.2. Money Laundering of Serious Tax Crimes – Enhancing Financial Intelligence Unites’ Detection Capacities and Forstering Information Exchange (Branqueamento de Capitais de Crimes Fiscais Graves - Melhorando as Capacidades de Detecção das Unidades de Informação Financeira e Fomentando a Troca de Informações)

- i. O artigo foi retirado do boletim público do Grupo de Trabalho de Troca de Informação (IEWG na signa inglesa), do Egmont Group (Grupo das Unidades de Informação Financeira), datado de Julho de 2020. (Vide em https://egmontgroup.org/wp-content/uploads/2021/09/2020_Public_Bulletin_Money_Laundering_of_Serious_Tax_Crimes.pdf).



- ii. O objetivo deste boletim é apresentar lições importantes, melhores práticas e exemplos de casos representativos para ajudar a melhorar a luta contra o branqueamento de capitais (BC) de crimes fiscais graves, tanto a nível nacional como internacional. Como boas praticas para facilitar a cooperação eficaz entre as Unidades de Informação Financeira (UIF) e as autoridades fiscais a nível nacional, destacam- se:
- a) Melhorar a relação entre as autoridades fiscais e a UIF a nível nacional através de Estabelecimento de acordos formais ou informais entre a UIF e as autoridades fiscais, promoção de acordos público-públicos e público-privados a nível nacional e criação de facilidades para a presença de um oficial de ligação ou de destacamentos tanto na UIF como no departamento fiscal;
 - b) Proporcionar acesso à informação (incluindo declaração fiscal, bens imóveis, etc.), através do acesso indireto aos dados da administração fiscal sem restrições ou acesso direto aos dados fiscais;
 - c) Melhorar a compreensão e a exploração da informação fiscal através de destacamento de funcionários fiscais para a UIF ou a contratação de funcionários com experiência em matéria fiscal na UIF, organização de reuniões regulares entre a UIF e as autoridades fiscais e formação técnica aos colaboradores da UIF em matéria fiscal, ministrada por profissionais fiscais e/ou outros profissionais que trabalham em áreas afins;
 - d) Formar os funcionários da autoridade fiscal e da UIF para melhor detectarem o Branqueamento de Capitais e partilharem informação de qualidade através de reuniões conjuntas regulares entre as autoridades fiscais e o pessoal da UIF para construir uma compreensão operacional do assunto, participação em sessões de formação formal oferecidas internamente ou por outras organizações e destacamento/outras atividades operacionais para permitir o cruzamento de competências e a troca activa, directa e intensa de conhecimentos em tempo real, promovendo ao mesmo tempo redes profissionais;
 - e) Adoptar uma estratégia para melhorar a qualidade de troca de informações através de reuniões anuais entre o responsável da UIF e o responsável da autoridade fiscal, ou funcionários de alto



nível de ambas as entidades para definir uma estratégia anual e prioridades partilhadas e da implementação de um processo de feedback para melhorar a qualidade da informação trocada.

5.8. Estudo de caso.

5.8.1. *Caso de Estudo 1.*

- Um empresário nacional, constituiu 2 (duas) empresas em nome individual, com o mesmo objecto social em anos seguidos, supostamente de fachada.
- As empresas supostamente de fachada abriram contas bancárias que eram usadas para receber transferências e cheques provenientes de terceiros e depósitos em numerário, que de seguida eram transferidos para a conta bancária particular do empresário.
- A conta bancária do empresário recebeu igualmente depósitos de somas avultadas em numerário.
- Após receber os fundos o empresário transferiu os mesmos para as contas bancárias de outras entidades.
- Foi apurado o montante de 715.323.902,93 MT² (setecentos e quinze milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e dois meticais, noventa e três centavos), valor equivalente a USD 11,192,675. 68 (onze milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e cinco dólares americanos, sessenta e oito cêntimos), de créditos na conta do empresário, contudo, não foi apurado pagamento algum de impostos referente aos montantes transacionados, tanto pelo empresário, como pelas suas empresas.

5.8.2. *Caso de Estudo 2.*

- Uma empresa privada recebeu fundos proveniente de uma instituição pública sem causa aparente. De seguida a empresa privada constituiu um depósito à prazo com parte do valor e a outra foi retirada da conta bancária por meio de levantamentos em numerário.
- Do valor apurado de 9.791.111,06 MT (nove milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e dez meticais, e seis centavos), valor equivalente a USD 153,201.55 (cento e cinquenta e três mil, duzentos

² Taxa média de câmbio do mês de Julho de 2024 – 1 USD = 63,91 MT



e um dólares americanos, cinquenta e cinco cêntimos), não consta pagamento algum de impostos a Autoridade Tributária.

5.8.3. Caso de Estudo 3.

- Uma empresa privada recebeu através da sua conta bancaria somas avultadas provenientes do Conta Única do Tesouro (CUT), tendo sido apurado o montante de 81.432.843,39 MT (oitenta e um milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três dólares americanos, trinta e nove cêntimos), valor equivalente a USD 1,274,179.99 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e nove dólares americanos, noventa e nove cêntimos).
- De seguida, transferiu parte dos fundos para a conta particular de um funcionário público cuja causa económica é desconhecida, e a outra parte foi sacada através de levantamentos em numerário.
- Após a recepção dos fundos, o funcionário público os aplicou, tendo para tal constituído um depósito a prazo, comprado um imóvel e uma viatura, bem como pago antecipadamente um empréstimo.
- Não foi apurada transação alguma relacionada com o pagamento de impostos tanto da empresa como do funcionário público.

6. DESAFIOS.

- 6.1. Dotar as instituições de capacidade técnica, humana e material para detectar, investigar e responsabilizar de forma administrativa e criminal, os infractores, pela prática de crimes tributários, por forma a criar uma cultura de pagamento de impostos por parte dos agentes económicos e dos cidadãos no geral;
- 6.2. Ajustar, modernizando a legislação fiscal, para os desafios actuais, com enfoque para o branqueamento de capitais;
- 6.3. Realizar campanhas de sensibilização junto dos agentes económicos e a população no geral sobre a necessidade de pagamento dos impostos e as penalizações em caso de incumprimento;
- 6.4. Melhorar cada vez mais a interacção entre o GIFiM e a Autoridade Tributária de Moçambique (AT) de modo tornar a troca de informação mais célere através de uma melhor coordenação das suas acções.



7. RECOMENDAÇÕES.

7.1. Criar condições para os cidadãos terem um melhor conhecimento de situações suspeitas, de Branqueamento de Capitais, decorrentes de crimes tributários, cujos indicadores de suspeita meramente exemplificativos foram acima arrolados, sendo que estes foram extraídos de casos analisados, para que estes possam comunicar estas situações ao GIFiM e ou a AT, bem como outras AAL, no endereço físico sito no Bairro da Coop, Rua Eça de Queirós, nº 203, cidade de Maputo, ou pelo endereço electrónico (e-mail): contacto@gifim.gov.mz, através de uma Denúncia, podendo esta ser anónima, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 2 da Lei nº 02/2018, de 19 de Junho.

8. CONCLUSÕES.

8.1. A ocorrência de casos suspeitos de Branqueamento de Capitais decorrentes de crimes tributários, e a sua análise, permitiu constatar/apurar um padrão ou tendência para elaborar os indicadores que constam do presente RAE, sendo esta uma forma de prestar retorno de informação (*feedback*) às entidades com o dever de comunicar (entidades obrigadas) e auxiliar na identificação de casos suspeitos, sensibilizar o público em geral na identificação de situações suspeitas, de um modo particular e de um modo geral, a prevenir e combater o BC/FT/FP, informar as AAL, de Regulação e ou de Supervisão, para a tomada de decisões.

8.2. Os crimes fiscais fazem com que o Estado não tenha capacidade suficiente de arrecadar recursos financeiros para satisfazer as necessidades da população, sendo por isso um mal nocivo ao desenvolvimento do país.

8.3. A responsabilização exemplar dos infractores dos crimes tributários irá contribuir para que a cultura de não pagamento de imposto não se generalize no país, podendo por em risco a concorrência leal e o desenvolvimento sustentável das empresas e do país.

8.4. Portanto, poder-se-á inferir que o combate aos crimes fiscais são de interesse primordial para a sociedade e para o Estado Moçambicano como um todo, não



sendo uma questão particular, das Autoridades Fiscais, da Unidade de Informação Financeira (GIFiM) e mais amplamente, das Autoridades de Aplicação da Lei (AAL).

Maputo, 02 de Agosto de 2024

O Director - geral

(Ilegível)



A informação, conteúdo e anexo(s) do presente Relatório de Análise Estratégica (RAE) é para disseminação geral e consumo público, portanto, NÃO CLASSIFICADO.

O RAE resulta da análise de diversas comunicações transmitidas por entidades obrigadas nos termos da Lei, ou de informação na posse do GIFiM decorrente de outras fontes e, destina-se a sensibilizar o público em geral sobre prevenção e combate a prática de actos de branqueamento de capitais com recurso a determinados indicadores ou tipologias e a auxiliar a(s) Autoridade(s) de Aplicação da Lei competente(s), de Regulação e Supervisão, na elaboração de políticas, legislação e boas práticas para a prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação d Armas de Destruição em Massa.

